



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 190/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 09 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Rejeição de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 08 de agosto do fluente ano, apreciou e rejeitou o projeto:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022, de 15 de junho de 2022, “Altera a Lei Complementar nº001, de 1º de março de 1992- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO

Presidente da Câmara Municipal

P.M. ITAIÓPOLIS 10/AGO/2022 00001586



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a vereadora Kely Fernanda Estriser sugeriu emendas ao projeto afim de corrigir sua redação, porém sua sugestão não foi acatada pela maioria dos membros da comissão. Sendo assim os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna a comissão após pedido de vistas por parte da Vereadora Kely Fernanda Estriser. O Vereador Everson Anuar Portela solicitou vistas do projeto, tendo em vista a apresentação de emendas, pois considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, a do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTAVIO MELNEK
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 210/2022/GP

Itaiópolis, 06 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
EVERSON ANUAR PORTELA

DD. Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação Legislação e Justiça
Câmara de Vereadores de Itaiópolis
Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro
89340-000 Itaiópolis – SC

Assunto: Solicita desconsideração do ofício nº 209/2022

Senhor Presidente;

1. Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria, desconsiderar o conteúdo no Ofício nº 209, de 06 de julho de 2022, protocolado junto à essa Casa Legislativa, nesta data.
2. Certos da valiosa compreensão, antecipamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna a comissão após pedido de vistas por parte do vereador Otávio Melnek. A Vereadora Kely Fernanda Estriser solicitou vistas do projeto, pois considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, a do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 209/2022/GP

Itaiópolis, 06 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

EVERSON ANUAR PORTELA

DD. Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação Legislação e Justiça

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro

89340-000 Itaiópolis – SC

Assunto: Solicita permissão para participar de reunião das comissões.

Senhor Presidente;

1. Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria, permissão para que o Senhor Luiz Fernando Flores Filho, Procurador Jurídico do Município de Itaiópolis, possa participar da reunião da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, do dia 07 de julho de 2022 às 08h30, abrindo-se espaço para manifestação.
2. Certos da valiosa compreensão, antecipamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido houve pedido de vistas por parte do vereador Otávio Melnek, que considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, a do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 042/2022

“As únicas pessoas que nunca fracassam são as que nunca tentam” (Ilka Chase).

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de 15 de junho de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis/SC – e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis/SC – e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

O encaminhamento do projeto de Lei Complementar foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 15.06.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 21.06.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto em testilha visa alterar a Lei Complementar nº 001, de 1º de março de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis/SC – e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

Eis as alterações da Lei Complementar nº 001:

Redação Vigente	Proposta de Alteração
Art. 55 Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de cargo de locação, no âmbito do mesmo quadro.	Art. 55 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 56 A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e excepcionalmente de ofício.

§1º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica a existência de claro de lotação.

§2º O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§3º A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§4º Os Interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 69 A remuneração e provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 56 O deslocamento do servidor, no âmbito da mesma secretaria ou de um para outro órgão municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por concurso interno, por permuta ou de ofício no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

Os parágrafos permanecem inalterados.

Art. 69 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) remuneração.

§ 3º Decreto do Poder Executivo regulará as operações de crédito concernentes ao funcionalismo, mediante o desconto de consignações em folha de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 97 O Servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

[...]

§6º Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata este artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 100 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por convocação de superior interesse público

Art. 125 Poderá licenciar-se o servidor eleito para cargo de direção nas referidas entidades, até no máximo de 1 (um) por entidade.

Art. 97

§6º A acumulação de férias por necessidade de serviço deve ser justificada pela autoridade competente e quando concedida após o prazo do “caput” deste artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

[...]

§ 9º As férias serão concedidas por ato da administração, nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.

§10 O gozo das férias poderá ser parcelado em até três períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§11 Em caso de parcelamento de que trata o parágrafo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma integral, quando da utilização do primeiro período.

§12 Em caso de acumulação legal de férias, poderá o servidor usufruí-las ininterruptamente.

Art. 100 [...]

Acrescenta o parágrafo único.

Parágrafo único: O restante do período interrompido será usufruído de uma só vez, observado o disposto no art. 97.

Art. 125 Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, após expressa comunicação ao órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§1º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

a que estiver vinculado, será concedida licença para o desempenho de mandato classista, com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

§1º [...]

§2º Em caso de reeleição para mandato na entidade, o servidor deverá remeter ao Secretário da Administração do Município fotocópia da Ata da Eleição.

§3º Poderá licenciar-se até o máximo de 1 (um) servidor por entidade sindical que tenha sido eleito para o cargo de direção.

§4º Ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, somente poderá gozar da licença de que trata esse artigo, se retornar àquele cargo, e receberá a remuneração correspondente a este.

§5º A ausência de remessa da documentação para o Secretário da Administração, relativamente à reeleição, fará cessar os efeitos da licença imediatamente ao dia seguinte do final do mandato.

Art. 125-A O requerimento de licença para desempenho de mandato classista de que trata esta Lei Complementar, será dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que concederá o pedido, se cumpridos os requisitos do parágrafo único, e comunicará à Secretaria ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Estatuto da organização sindical devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – Ata da posse e eleição dos dirigentes sindicais;

III – Relação nominal dos filiados.

Art. 125-B O servidor que estiver em gozo da licença prevista no artigo 125 que, por renúncia ou qualquer outra forma, se desvincular das funções exercidas na entidade sindical, deverá imediatamente reassumir o exercício do seu cargo sob pena de incorrer nas sanções prevista na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

Parágrafo único. Incumbe à organização sindical respectiva, no prazo de 02 (dois) dias, comunicar o previsto no artigo 125-B à autoridade competente, para revogação da licença.

Art. 125-C Os representantes sindicais da categoria específica, mediante prévia comunicação às chefias ou gerências respectivas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, poderão ter acesso aos locais de trabalho dos servidores representados, para convocá-los a comparecer à reunião para tratar de assuntos de interesse da categoria, a realizar-se fora do horário do expediente do respectivo órgão público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Eis as alterações da Lei Complementar nº 034:

Redação Vigente	Proposta de Alteração
Art. 3º Ao agente público é proibido.	Art. 3º Ao agente público é proibido. Acrescenta incisos XXIX – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. XXX – Violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções.

A alteração da redação do **artigo 55** vem ao encontro do que está previsto na Lei Federal nº 8.112/90, porque é a transcrição literal do previsto no artigo 36 daquela Lei, senão vejamos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

De igual forma, não há qualquer óbice na redação do **artigo 56**, visto que faz a adequação do texto em relação aos casos de remoção. Logicamente, a Administração Pública deverá ter uma motivação (justificativa) para realizar a remoção e, em muitas vezes, o princípio do interesse público prevalece sobre o particular.

O **artigo 69** visa dar início a regulamentação das consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, limitando ao percentual de 30% da remuneração.

De arrancada podemos observar que o projeto utiliza o termo **remuneração**, portanto para melhor entendimento dos nobres vereadores lançaremos a definição de vencimento e remuneração, vez que são termos distintos.

Assim, temos que o **vencimento** é a retribuição pelo exercício do cargo, enquanto **remuneração** constitui-se no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A discussão em relação ao limite de descontos nas folhas de pagamentos é frequente nos Tribunais, sendo que, de forma majoritária, há a limitação em relação a esses descontos, vez que prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana.

"Apesar da previsão legal distinta para os servidores públicos estaduais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de limitar a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor os descontos para pagamento de empréstimos, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, bem como porque a questão diz respeito a direitos sociais, de natureza alimentar."¹

É que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana prevalece sobre os termos do contrato assinado. Cabe, portanto, às financeiras respeitarem o limite legal estabelecido, garantindo, dessa forma, um mínimo necessário à sobrevivência do servidor e de sua família. **É direito do servidor, do aposentado e do pensionista dispor de apenas 30% de sua renda líquida para pagar as parcelas de seus empréstimos.**

"O pagamento de mútuo bancário, por meio de desconto em folha de pagamento e débito em conta corrente em que é creditado o salário, deve respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público, sob pena de dar ensejo à lesão de difícil reparação, com risco de comprometimento da própria subsistência do devedor". (20110020045135AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 04/05/2011, DJ 09/05/2011 p. 111.)

"Conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ". (AgRg nos EDcl no REsp 1223838 /RS AGRVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0219279-7 Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DJe 11/05/2011)

Na justificativa, percebe-se que o Chefe do Executivo quer melhor regulamentar a questão das consignações, senão vejamos:

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/345126/banco-deve-obedecer-limite-de-30-de-desconto-de-parcela-de-consignado>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A autorização de empréstimos consignados, mediante desconto na folha de pagamento, uma vez prevista no Estatuto dos Servidores, será regulamentado em Lei, já em fase de elaboração.

O Poder Executivo encaminhará, ato contínuo à aprovação desta Lei Complementar, um Projeto de Lei que tratará especificamente o tema da "consignação em pagamento". Posteriormente, um Decreto regulamentará aspectos operacionais da lei que for aprovada por esta Câmara de Vereadores.

A disciplina do desconto consignado na folha de pagamento dos servidores públicos é antes uma garantia do próprio servidor que só terá débitos na sua folha de pagamento que forem previamente autorizados por ele, isto vale para descontos de empréstimos contraídos em instituições financeiras e para aqueles perante entidades associativas e sindicais.

A Administração municipal não irá decidir pelo servidor se ele quer ou não contrair empréstimos ou efetuar convênios com qualquer entidade, mas tem a obrigação, até por inúmeras decisões judiciais neste sentido, de preservar que ele receba um valor em dinheiro livre para as despesas ordinárias.

Aliás, o projeto em testilha vem ao encontro da Legislação Federal, consoante expresso na Lei Federal nº 8.112/90, em seu artigo 45. Nesse sentido, salvo melhor juízo, não se vê óbice à tramitação do projeto.

O projeto em testilha vem fazer alterações na redação do **artigo 97 e 100**, que, salvo melhor juízo, não há qualquer óbice.

O texto do projeto garante o direito a usufruir 30 dias de férias após os 12 meses consecutivos ao período aquisitivo, bem como garante o pagamento em dobro se concedida após o prazo. Na justificativa do projeto temos a explicação acerca da questão das férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

10

A Administração municipal não irá decidir pelo servidor se ele quer ou não contrair empréstimos ou efetuar convênios com qualquer entidade, mas tem a obrigação, até por inúmeras decisões judiciais neste sentido, de preservar que ele receba um valor em dinheiro livre para as despesas ordinárias.

Disciplinar a concessão e o gozo de férias, de acordo com novas normativas, é importante para dar mais flexibilidade ao servidor e à Administração para que disponha deste período, sem que dele se retire o direito constitucional de descansar durante a concessão. Todavia, deve a Administração zelar para que o servidor não fique sem usufruí-las, evitando o acúmulo antes de decorrido dois anos.

Não se retira do servidor o direito de receber em dobro o período acumulado superior a dois anos, mas se impõe à Administração que se evite esta acumulação.

Um pequeno parêntese, na redação do §6º há um pequeno erro de redação e/ou digitação, visto que a palavra respectiva foi escrita como sendo "respective".

§ 6º A acumulação de férias por necessidade de serviço deve ser justificada pela autoridade competente e quando concedida após o prazo do "caput" deste artigo, o empregador pagará em dobro a respective remuneração.

Nesse sentido, sugere-se que seja feita uma emenda modificativa de redação para sanar o vício de linguagem, vez que não altera o mérito da proposição, mas somente corrige o pequeno erro de digitação.

Assim, em relação as questões dos artigos 97 e 100, salvo melhor juízo, não se vê problemas na tramitação do projeto.

No tocante a alteração da redação do artigo 125 e criação dos artigos 125-A a 125-C percebe-se que o autor do projeto quer melhor regulamentar essa questão do afastamento do servidor que seja eleito para o cargo de direção em entidade sindical, não tolhendo a elegibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Inclusive, a atual redação vigente é deficiente em relação ao tema, pois trata-se do assunto de forma superficial e com vício previsto na Lei nº 95/98.

11

Seção IX

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 125 - Poderá licenciar-se o servidor eleito para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de 1(um) por entidade.

§ 1º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Sabidamente, o Poder Público não pode interferir na organização sindical, conforme expressamente previsto no artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Percebe-se, pelo texto do projeto, que não há interferência do Poder Público na organização sindical, mas somente a regulamentação em relação as informações e documentações para que o empregador, Poder Público, tome conhecimento de quem foi eleito, reeleito ou de quem participa da classe sindical.

As questões regulamentadas visam dar segurança jurídica para os afastamentos do servidor eleito ou reeleito, bem como dar publicidade aos atos administrativos em relação as licenças para o exercício dos cargos de direção sindical.

Pela justificava, percebe-se, que visa à regulamentação, sem qualquer interferência nas questões sindicais, mas tão somente nas informações que devem ser prestadas ao Poder Público empregador.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A disciplina da dispensa de servidor que seja eleito para cargo de direção em entidade de classe é precária em nossa legislação. Este PLC visa regulamentar a documentação necessária e as situações que podem ocorrer, como na hipótese de reeleição, inclusive quando da ausência de remessa de documentação probatória.

Não se desconhece o direito à livre associação, nem tampouco da liberdade sindical, todavia, o servidor que requerer o direito à licença prevista no art. 125 do Estatuto tem a obrigação de comprovar a presença dos requisitos legais à concessão.

Posto isto, salvo entendimento em contrário, não há problemas na tramitação do projeto em relação ao texto dos referidos artigos.

Por fim, o acréscimo dos incisos no artigo 3º da Lei Complementar, também, busca regulamentar as questões de ajustes cadastrais e atendimentos dos advogados. Logo, busca dar segurança aos contribuintes e velar pelo atendimento aos advogados.

Quanto à Iniciativa

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa. Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre as questões dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

13

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Quanto à Forma

Visando atender as normativas da Lei nº 95/98, a redação do §6º deve ser corrigida, porque há um pequeno erro de redação e/ou digitação, visto que a palavra respectiva foi escrita como sendo "respective".

§ 6º A acumulação de férias por necessidade de serviço deve ser justificada pela autoridade competente e quando concedida após o prazo do "caput" deste artigo, o empregador pagará em dobro a respective remuneração.

Nesse sentido, sugere-se que seja feita uma emenda modificativa de redação para sanar o vício de linguagem, vez que não altera o mérito da proposição, mas somente corrige o pequeno erro de digitação.

Comissões

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Votação

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.2

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Maioria absoluta entende-se como o primeiro número inteiro acima da metade dos membros da casa legislativa, mas trata-se da metade dos membros, ou seja, **mesmo quem não esteja presente**. Ou seja, no caso da Câmara de Vereadores de Itaiópolis sua **maioria absoluta será de 5 (cinco)**.

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

2 BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

15

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma necessária que seja apresentada uma emenda modificativa para corrigir a redação, cuja sugestão segue em anexo.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022.
3. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 22 de junho de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359